

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.179, de 2020)

Suprime-se o inciso II do art. 15 da proposição, fazendo-se os ajustes redacionais necessários.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 15 dispõe que, em condomínios edilícios, os síndicos passam a ter o poder de (i) restringir a utilização das áreas comuns para evitar a contaminação do Coronavírus (Covid-19), respeitado o acesso à propriedade exclusiva dos condôminos; e (ii) restringir ou proibir a realização de reuniões, festividades, uso dos abrigos de veículos por terceiros, inclusive nas áreas de propriedade exclusiva dos condôminos, como medida provisoriamente necessária para evitar a propagação do Coronavírus (Covid-19), vedada qualquer restrição ao uso exclusivo pelos condôminos e pelo possuidor direto de cada unidade.

O parágrafo único ainda dispõe que não se aplicam as restrições e proibições contidas neste artigo para casos de atendimento médico, obras de natureza estrutural ou a realização de benfeitorias necessárias.

Quanto ao inciso II, entendemos ser temerário dar poder ao síndico para limitar, por sua exclusiva vontade, o direito de uso da propriedade particular.

Por mais que se entenda que tal limitação pode e deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, o poder para tal decisão não pode ficar nas mãos de um particular, ao seu bel prazer, cabendo apenas ao próprio Estado fazê-lo por meio de seus órgãos, sempre respeitadas as balizas constitucionais do tema (art. 5º, XXII e XXIII).

Dessa forma, sugerimos a supressão do inciso II do art. 15 do PL nº 1.179, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/20535.87590-98